

A NOVA LEI ANTIFACÇÃO E OS BANCOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: QUESTÕES CRÍTICAS ENTRE O SOLUCIONISMO TECNOLÓGICO E O POLICIAMENTO RACIALIZADO

**THE NEW ANTICRIMINAL ORGANIZATION LAW AND CRIMINAL ORGANIZATION
DATABASES: CRITICAL ISSUES BETWEEN TECHNOLOGICAL SOLUTIONISM
AND RACIALIZED POLICING**

Gabriel Saad Travassos¹ 

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 
PUCRS, Brasil
travassosgabrielsaad@gmail.com

Samuel Medeiros Andreatta² 

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 
PUCRS, Brasil
samuelandreatta@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21362969>

Resumo: Este ensaio analisa criticamente os dispositivos da nova Lei Antifacção que estabelecem a formação dos bancos de dados de organizações criminosas. Adotamos uma metodologia genealógica, com base em pesquisa bibliográfica e documental e análise comparada, para questionar quais são os modelos de vigilância investidos por esses bancos de dados e como esses modelos se relacionam com as práticas de policiamento. A pesquisa evidencia que a formação do corpo criminoso está inserida em uma trajetória de discursos e práticas que produziram formas de classificação, sistematização, segregação e eliminação de pessoas e grupos considerados inferiores.

Palavras-chave: Lei Antifacção; bancos de organizações criminosas; solucionismo tecnológico; transparência; policiamento racializado.

Abstract: This essay critically analyzes the provisions of the new Anticriminal Organization Law that establish the formation of databases of criminal organizations. We adopt a genealogical methodology, based on bibliographic and documentary research and comparative analysis, to question what surveillance models are employed by these databases and how these models relate to policing practices. The research shows that the formation of the criminal body is embedded in a trajectory of discourses and practices that have produced forms of classification, systematization, segregation, and elimination of people and groups considered inferior.

Keywords: Anticriminal Organization Law; gangs databases; technological solutionism; transparency; racialized policing.

* O presente trabalho foi realizado com auxílio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Brasil – Código de Financiamento 001.

** Na forma da Portaria CAPES 289/2019, informa-se que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

¹ Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS (ror.org/025vmq686). Visiting researcher (University of Virginia). Mestre em Direito e Justiça Social (FURG). Defensor Público Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5451-6833>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3903303580918758>.

² Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (ror.org/025vmq686). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2862-1776>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3023689561632480>.

1. Introdução

Recentemente aprovada e sancionada, a Lei 15.358, de 2026, instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. A nova lei institui o marco legal para definir e punir condutas praticadas por organizações criminosas "ultraviolentas", grupos paramilitares ou milícias privadas.

Declarar guerra às facções. O discurso não é novo, carrega o fracasso vitorioso da história da política de drogas, hoje, no espaço internacional, reformulada sob a chave do terrorismo.

Para os fins deste ensaio, focamos na criação do Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, estabelecido no artigo 29 da nova lei. O dispositivo define que a sua finalidade é identificar, registrar e manter base de dados unificada não apenas sobre pessoas físicas e jurídicas que sejam integrantes, mas também colaboradoras ou financiadores de organizações. O artigo 29, §4º, prevê que a inclusão ou remoção observará critérios "objetivos" que levem em consideração: a) atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais; b) autodeclaração; c) coautoria delitiva; d) convívio prisional; e) vínculos políticos e financeiros.

Em seguida, o §6º estabelece que a inclusão do nome em qualquer banco, nacional ou estadual, presumirá o vínculo da pessoa à respectiva organização criminal. Com base em um paradigma de contrainsurgência (Harcourt, 2021), a legislação estabeleceu um banco de dados com um potencial para a criminalização do indivíduo, inclusive invertendo o estado de inocência, com base em contextos genéricos e critérios vagos.

Mas o que gostaríamos de destacar neste artigo são duas outras questões críticas que esse tipo de dispositivo engendra a partir do solucionismo tecnológico: i) a promessa de uma solução neutra e eficaz no combate à criminalidade; ii) a ideia de mecanismos de controle que garantam transparência ao dispositivo como forma de impedir desvios de uso.

Adotamos uma metodologia genealógica, com base em pesquisa bibliográfica e documental e análise comparada, para questionar quais são os modelos de vigilância investidos por esses bancos de dados e como esses modelos se relacionam com práticas atuais e pretéritas de policiamento. Também discutiremos o paradigma da transparência que, no discurso oficial das agências, legitima a ampliação dessas tecnologias por meio de técnicas de governança que assegurem o controle social da política pública.

2. O Banco nacional como estratégia de policiamento racializado e prática discriminatória

A vigilância sistematizada é um fenômeno próprio da modernidade (Lyon, 1994). É na sociedade moderna, a partir do final do século XVIII, que a vigilância é traduzida como uma técnica sistematizada, organizada e difundida para controle da população (Foucault, 1987). Quando Thomas Byrnes (2019), um dos chefes de polícia mais corruptos da história americana, escreve *Professional Criminals of America*, em 1886, seu objetivo era apresentar um quadro de fisionomias que fossem localizadas para, se não uma interrupção completa, "frear os criminosos que viviam à custa da sociedade".

Para o policial francês Alphonse Bertillon (1893), o registro fotográfico e as medidas antropométricas seriam capazes isolar o criminoso em meio a uma multidão de humanos. Já Francis Galton (2004, p. 43) defendia a identificação como um caminho necessário para a adoção de práticas de "melhoramento da população", ou seja, controle eugênico para "suplantar linhagens inferiores". Francis Galton (1909) é conhecido não apenas como pioneiro na sistematização do método de identificação por impressões digitais, mas também pela sua defesa explícita da eugenia.

Apesar das recorrentes menções ao papel do positivismo criminológico na formação do arquétipo do criminoso nato, a realidade é que o racismo e o pensamento eugênico majoritariamente povoavam os estudos sociais no século XIX e início do século XX, e a ideia de hierarquia das raças era consolidada tanto nas escolas norte-americanas quanto na escola italiana (Zaffaroni, 2011).

Autores como Arthur MacDonald (1903), Lydston (1904), William White (1895), Frederick Wines (1889), entre outros, explicitamente associavam a criminalidade a um comportamento prevalente em raças inferiores. Em *Crime, The Convict, and the Prison*, Wines (1889) sustentava que a supressão do criminoso era essencial para a supressão do crime.

Essas abordagens teóricas sempre se apresentavam a partir de um pedestal de sabedoria e de uma reivindicação de neutralidade. Valiam-se de números, anotações, fórmulas, medições e equações para justificar a classificação das raças segundo graus de valor.

Table of asymmetry.^a

	Males.		Females.		Savage.	Insane.
	Normal.	Criminal.	Criminal.	Normal.		
	Per cent.	Per cent.	Per cent.	Per cent.	Per cent.	Per cent.
Platycephalic heads.....	20	42	21	17.2	24	24
Criminal sclerosia.....	18	31	21	17.2	100	50
Sutures ("soudes").....	25	37	25	18.3	8	23
Suture ("metopique").....	9	12	5	10	6.1	9
Wormian bones.....	28	59	46	20	5.4	68
Epactal bone.....	5	9	1.7	6.8	5.4	3.8
Fusion of atlas with occipital bone.....	0.8	8	3.2	8.4	20	2.7
Middle occipital fossa.....	4.1	16	3.2	8.4	20	14
Hollow of cranium.....	27	15	8.1	10	12	2.3
Receding forehead.....	18	36	6.8	10	100	60
Frontal apophyses of the temporal bone.....	1.5	3.4	6.6	19	100	67
Superciliary ridges and developed sinuses.....	25	62	29	19	40	60
Anomalies of lower teeth.....	6	2	3.2	0.5	100	60
Large jaws.....	20	87	25	6.5	100	60
Very large jaws.....	4.5	10.6	6.5	100	100	60
Traces of the intermaxillary suture.....	52	24	3.3	10	100	60
"Oxycephalic".....	2	7.5	3.3	10	100	60
Double suborbital fossa.....	6	18	3.3	10	100	60
Subscaphocephalic.....	6	6	3.3	10	100	60
Prognathism.....	34	24	2	10	100	60
Projecting zygomatic apophyses.....	29	30	7.6	6.0	100	60
Nasal glabella much depressed.....	13	31	3.3	0.1	100	60
Platycephalic.....	15	22	3.3	0.1	100	60
Asymmetry of the face.....	6	25	3.3	0.1	100	60
Asymmetry of the teeth.....	6	1	3.3	0.1	100	60
Projection of the temporal bones.....	27	43	3.3	0.1	100	60
Frontal beak of the coronal suture.....	2	9	3.3	0.1	100	60

^a From Crimihology.

Figura 1 – Tabela de assimetrias utilizada no estudo do crime e do criminoso

Fonte: MacDonald (1903, p. 70).

A estatística social era fundamental para definir o padrão do homem médio e, a partir disso, o desviante (Sekula, 1986). Nos Estados Unidos foi a estatística que pavimentou o caminho para a adoção de leis que puniam mais rigorosamente a população negra, como nos recorda Khalil Muhammad (2019).

No final do século XX, as transformações performadas pelas estratégias neoliberais de governo, aliadas aos avanços computacionais e das ciências estatísticas, abriram espaço para a criação de grandes bases de dados (Gates, 2011). A revolução computacional impulsionou a expansão do arquivo (Brayne, 2021). Longe de representarem uma tecnologia neutra, os bancos de dados reforçam essa lógica de gestão diferenciada dos ilegalismos (Foucault, 1987).

Na Califórnia, nos Estados Unidos, desde 1997 as agências policiais utilizam um sistema denominado CalGang para inserir informações sobre suspeitos de pertencerem a gangues, incluindo seus nomes e associações (Pittman, 2021). Após a inclusão, que não exige uma condenação com trânsito em julgado, o sistema permite o compartilhamento dos dados entre agências na investigação e perseguição de crimes relacionados a gangues.

Em 2016, a Auditoria do Estado da Califórnia (2016) publicou um relatório sobre esse sistema que demonstrou que os critérios

e a forma de inclusão dos registros são falhos e imprecisos, não apenas tornando a ferramenta imprestável ao fim proposto, como violando o direito dos indivíduos que não deveriam estar nessa base de dados.

De acordo com os dados colhidos, em novembro de 2015, mais de 150 mil pessoas constavam nos registros do sistema CalGang como membros de gangues ou afiliados, com registros de interações com forças policiais, nome, raça, gênero, endereço, veículos, descrições físicas — como existência de tatuagens — e fotografias de identificação. Desse total, mais de 85% eram pessoas negras ou latinas, algumas das quais incluídas desde que tinham menos de 1 ano de idade.

Estudos criminológicos no campo do interacionismo simbólico e do *labelling approach* já evidenciaram a força social dos processos de rotulação e construção de estereótipos (Becker, 2008, p. 22). Como nossos legisladores e o Poder Executivo acreditam, em sua consciência, que rotular uma criança, um adolescente ou um jovem desde a tenra idade como pertencente a uma determinada organização criminosa pode ter alguma repercussão social positiva no controle da criminalidade?

Além dos custos sociais e éticos de uma tecnologia tal como proposta, existe o desvio de orçamento público de áreas sociais para fomentar esse tipo de banco de dados. Na Califórnia o CalGang representou um custo total entre os anos fiscais de 2012 e 2015 de mais de 1 milhão de dólares com a aquisição de equipamentos, manutenção das linhas de comunicação de rede e *software* e treinamento de equipes (California State Auditor, 2016).

Os critérios para inclusão nessa base de dados são bastante genéricos e incluem desde a autodeclaração até o tipo de roupa ou o comportamento do indivíduo, tatuagens, frequência a locais com gangues e informações de terceiros (Muñiz; Owens, 2024).

As informações disponíveis nesses bancos também são suscetíveis de compartilhamentos e vazamentos que extrapolam a esfera criminal, interferindo em áreas da formação e participação no mercado de trabalho e na situação migratória (Muñiz; Owens, 2024).

O que o funcionamento desses bancos de dados revela sobre suas funções declaradas e funções latentes? Quais são os impactos éticos e jurídicos da definição do criminoso nessas bases? Quais são as práticas e racionalidades que estão embutidas na codificação desses bancos de dados?

O que os estudos atuais sobre esses bancos de gangues nos revelam é que essa estrutura tem sido utilizada para afrouxar os níveis de exigência para a criminalização de indivíduos e grupos populacionais, fomentando um caminho para o desproporcional policiamento e a criminalização de pessoas negras, migrantes e outros grupos étnicos minoritários (Muñiz; Owens, 2024).

Esses bancos possuem uma tendência de expansão (Katz; Webb, 2006), não apenas quanto à população vigiada, como também quanto aos usuários que terão acesso a esses sistemas para definirem regimes de cidadania vinculados à obtenção de empregos, financiamentos, situação migratória, acesso a políticas sociais etc. No exemplo que citamos sobre a Califórnia, o CalGang foi utilizado para compartilhar dados com a agência de imigração norte-americana (ICE) e, com isso, facilitar processos de detenção e deportação (Muñiz; Owens, 2024).

Assim como a medicina no século XIX ou a estatística no início do século XX, o século XXI assiste à emergência de um novo regime de verdade, computacional, que dá nova forma a velhas estruturas de discriminação, mas com um potencial inédito de escalabilidade.

3. A falácia da transparência

A Lei Antifacção, não positiva um mecanismo específico de transparência para operabilidade no banco de dados, mas altera o

art. 5º, §8º da Lei 13.576 de 2018, incumbindo a tarefa ao conselho gestor. A transparência emerge como resposta redentora para a administração pública e para a esfera privada. Neste segundo caso, basta observar a expansão de políticas de “governança”, a indústria do compliance e a força das agências de rating (Dardot; Laval, 2016), aspectos que ultrapassam o objeto do artigo, mas precisam ser destacados. No caso da administração pública, a transparência teria um mágico caráter de limitação do poder punitivo.

A crítica de Harcourt (2015) explora o termo opacidade fenomênica para descrever a tensão intrínseca entre transparência e segredo. Segundo Vidler (1992), o par “obscuridade e transparência” é essencial para o desenvolvimento do poder. Mehrpouya e Djelic (2014) traçaram uma genealogia da transparência em uma transformação que vai de uma lógica de responsabilização à sedimentação de um regime sinóptico.

A vontade biopolítica de conhecimento total aliada a uma interpretação benthamiana panóptica, sugere que a transparência é uma virtude: “a versão secular de um renascimento límpido que poucos podem deixar de elogiar” (Birchall, 2011, p. 8, tradução livre). No que toca à nova Lei Antifacção, a transparência está positivada dentro do âmbito geral de administração penitenciária do conselho gestor. E os mecanismos de transparência sobre o próprio conselho, como estes serão estruturados?

O problema central da transparência é seu caráter autorreferencial. É uma tática que pretende promover a visibilidade total de um acontecimento, por meio da qual temos de confiar nos procedimentos que prometem atingi-la, gerando um círculo vicioso de exigências de transparência dos procedimentos que tentam produzi-la. A transparência emerge como um tipo de véu, como forma de opacidade seletiva no discurso que passa por todos os espectros políticos e é absorvida pelo imperativo da eficiência que reduz processos complexos a metas logísticas.

A virada do rotulacionismo (Castro, 2005) e a literatura crítica dos ilegalismos, passam a demonstrar a disfunção dos processos de criminalização que enfraquecem o elo entre exposição e punição. Mesmo em uma visão neoliberal, que toma por base o crime pela definição tipificada (Becker, 1968), não há fantasia de um mundo sem crimes, apenas uma taxa otimizada em uma conta que incorpora o custo político da repressão.

Os critérios para inserção dos sujeitos na base de dados geram uma falsa taxatividade, mesmo que ancorados sob dizeres como “atualidade” ou “vínculos políticos e financeiros”. Seduz a hipótese de que a repostagem seria uma demanda por maior transparência desses conceitos, mas a proposta cai na armadilha de esquecer que a tensão com a opacidade é o que qualifica a transparência no seu funcionamento e fornece seu caráter asséptico. Ademais, a transparência tem limites que desembocam no totalitarismo, justamente por estar na mesma linha da vigilância, em especial quando vemos que a exigência é voltada para os cidadãos.

Assim, a questão que transparece de fundo não é nova, é ainda uma manutenção da desconfiança sobre os mecanismos que habilitam o poder punitivo. Não se trata de uma escolha maniqueísta, um abandono da transparência em favor de uma opacidade resignada, mas crítica sobre o caráter limitador das nossas pretensas linhas de fuga.

4. Considerações finais

Não é apenas na antropologia criminal, na eugenia e no positivismo criminológico do início do século XX que práticas racistas se manifestam. Experiências recentes, como a criação do banco de dados sobre gangues na Califórnia, demonstram como esses dispositivos operam como um enquadramento racializado de práticas de controle e punição.

Sob o véu do solucionismo tecnológico, os grandes bancos estão produzindo mecanismos de legitimação da violência contra minorias étnicas e outros grupos em situação de vulnerabilidade, como migrantes. A ideia de que um grande banco de dados resolverá a complexa questão da segurança pública no Brasil apela a um imagético popular de combate ao crime que, ao invés de produzir segurança efetiva — aqui entendida como o

livre exercício de direitos — promove circuitos de carceralidade racialmente dirigidos.

Problematizar a transparência nos faz perceber regimes de opacidade seletiva, e a inversão de uma visão de regimes visibilidade, nos permite verificar como a manutenção da estabilidade de cadeias anônimas não se contrapõe à transparência, mas é fator constituinte dessa lógica de governo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

TRAVASSOS, Gabriel Saad; ANDREATTA, Samuel Medeiros. A nova Lei Antifacção e os bancos de organizações criminosas: questões críticas entre o solucionismo tecnológico e o policiamento racializado. *Boletim IBCCRIM*,

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

São Paulo, v. 34, n. 405, p. 9-12, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21362969. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2948. Acesso em: 1 ago. 2026.

Referências

- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução: Maria Luiza X. A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar./abr. 1968. <https://doi.org/10.1086/259394>
- BERTILLON, Alphonse. *Identification anthropométrique: Instructions signalétiques*. Melun: Imprimerie Administrative, 1893.
- BIRCHALL, Clare. Opacity and secrecy: conceptualizing the hidden in contemporary culture. *Cultural Politics*, Durham, v. 7, n. 1, p. 7-25, 2011.
- BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann). Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRAYNE, Sarah. *Predict and surveil: data, discretion and the future of policing*. New York: Oxford University Press, 2021.
- BYRNES, Thomas. *Professional criminals of America: from gilded age*. New York, Connecticut: Lyons Press, 2019.
- CALIFORNIA STATE AUDITOR. *The CalGang Criminal Intelligence System: as the result of its weak oversight structure, it contains questionable information that may violate individuals' privacy rights*. Sacramento: California State Auditor, 2016.
- CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da liberdade*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- GALTON, Francis. *Essays in eugenics*. London: Eugenics Education Society, 1909.
- GALTON, Francis. *Inquiry into human faculty and its development*. London: Gavan Tredoux, 2004.
- GATES, Kelly. *Our biometric future: face recognition technology and the culture of surveillance*. New York: New York University Press, 2011.
- HARCOURT, Bernard. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. Harvard University Press: Londres, 2015.
- HARCOURT, Bernard. *A contrarrevolução: como o governo entrou em guerra contra os próprios cidadãos*. Tradução: Augusto Jobim, Jádria Larissa Tim et al. São Paulo: GLAC, 2021.
- KATZ, Charles M.; WEBB, Vincent J. *Policing gangs in America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- LYDSTON, G. Frank. *The diseases of society: the vice and crime problem*. Philadelphia; London: J. B. Lippincott Company, 1904.
- LYON, David. *The electronic eye: the rise of surveillance society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.
- MACDONALD, Arthur. *Statistics of crime, suicide, insanity, and other forms of abnormality, and criminological studies*. Washington: Government Printing Office, 1903.
- MEHRPOUYA, Afshin; DJELIC, Marie. Transparency: From Enlightenment to Neoliberalism or When a Norm of Liberation Becomes a Tool of Governing. *HEC Paris Research Paper No. ACC-2014-1059*, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2499402. Acesso em: 25 maio 2026.
- MUHAMMAD, Khalil Gibran. *The condemnation of Blackness: race, crime and the making of modern urban America*. Cambridge: Harvard University Press, 2019.
- MUÑIZ, Ana; OWENS, Emily. Electronic Surveillance in Immigration Court: Evidence from the CalGang Database. *Critical Criminology*, v. 32, p. 295-312, 2024. <https://doi.org/10.1007/s10612-024-09780-6>
- PITTMAN, Lauren M. Constructing a compromise: the current state of gang database legislation and how to effectuate nationwide reform. *Iowa Law Review*, v. 106, p. 1513-1554, 2021. Disponível em: <https://ilr.law.uiowa.edu/sites/ilr.law.uiowa.edu/files/2023-02/Pittman.pdf>. Acesso em: 25 maio 2026.
- SEKULA, Allan. The body and the archive. *October*, v. 39, p. 3-64, 1986.
- VIDLER, Anthony. *The architectural uncanny: essays in the modern unhomely*. Cambridge: MIT Press, 1992.
- WHITE, William Alanson. *The criminal: his social and legal status and the philosophy of reformation*. Concord: Republican Press Association, 1895.
- WINES, Frederick Howard. *Crime, the convict, and the prison*. Springfield: Springfield Printing Company, 1889.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La palabra de los muertos: Conferencias de Criminología Cautelar*. Buenos Aires: EDIAR, 2011.



Autores convidados